



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381713-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, é agravada EDNA COLMAN LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16400

Agravo de Instrumento nº 2381713-50.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1009101-49.2018.8.26.0152

**Agravante: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO – COLÉGIO
RIO BRANCO – UNIDADE GRANJA VIANA**

Agravado(a): EDNA COLMAN LOPES

Origem: Cotia – 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Dannel Adriano Araldi Martins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que acolheu a arguição de nulidade de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da exequente. Não acolhimento. Carta de citação expedida pelo juízo de origem que foi remetida a endereço constante na pesquisa realizada junto ao Sisbajud, recebida por terceiro. Comprovação de que a executada reside na cidade de Cotia desde, pelo menos, 2019. Nulidade da citação bem reconhecida. Decisão mantida por suas próprias e bem deduzidas razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 510/511 dos autos de origem, proferida em sede de ação de execução de título extrajudicial, copiada às fls. 14/15, que acolheu a arguição de nulidade de citação, nos seguintes termos:

Vistos.

Analiso a manifestação de fls. 457/460.

Trata-se de arguição de nulidade de citação, na qual a executada alega que é nula a citação ocorrida às fls. 95 dos autos, pois não reside em tal endereço, bem como que

apenas tomou conhecimento desta ação com o comparecimento do perito judicial em seu imóvel para proceder a avaliação do bem para fins de alienação judicial. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a nulidade de citação constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício. Sua arguição, contudo, deve ser feita na primeira oportunidade em que a parte tiver a palavra nos autos, sob pena de preclusão.

No caso dos autos, foi considerada válida a citação efetuada às fls. 95, nos termos do art. 248, §4º, do CPC, o qual dispõe que em se tratando de condomínio residencial, é considerada válida a citação, comprovada pelo aviso de recebimento assinado pelo funcionário da portaria. Trata-se, contudo, de presunção relativa, a qual pode ser afastada pela parte presumidamente citada, a quem compete o ônus de provar que a carta não foi recebida pelo destinatário.

E diante dos elementos constantes dos autos, especialmente a farta documentação de fls. 466/497, é forçoso concluir que a executada logrou demonstrar que não residia no endereço do AR de fl. 95 à época da citação, e, assim, não tomou ciência da existência desta ação. A executada somente teve conhecimento do processo com a realização da perícia no imóvel em que atualmente reside e que é objeto de penhora. Ante o exposto, ACOLHO a manifestação de fls. 457/460 no que tange a arguição de nulidade da citação, determinando a devolução do prazo de 3 dias para pagamento voluntário, bem como devolução do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Em consequência, ficam sem efeito todos os atos processuais praticados após a citação declarada nula.

Providencie a z. Serventia o levantamento de todas as constrições realizadas nos autos.

Intime-se.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela agravante em face da agravada em 12/09/2018, referente ao instrumento particular de confissão de dívida nº 14.430, de 07/12/2016; 2) até o presente momento não foi possível sanar o débito exequendo, razão pela qual a exequente requereu a penhora dos direitos da agravada sobre o imóvel matriculado sob o nº 70.858, registrado junto ao CRI de Cotia/SP, o que restou deferido; 3) efetuada a vistoria no imóvel, a agravada compareceu aos autos arguindo a nulidade da sua citação, com a revogação de todos os atos posteriormente praticados, o que restou acolhido pelo juízo de origem; 4) a r. decisão agravada está em descompasso com o ordenamento jurídico, bem como com a jurisprudência recente deste E. Tribunal de Justiça; 5) a citação foi endereçada ao endereço constante no próprio instrumento de confissão de dívida, assinado pela executada em 2016; 6) é evidente a má-fé da executada, uma vez que afirma que reside na cidade de Cotia/SP há vinte anos, mas informou seu endereço erroneamente no instrumento particular de dívida; 7) é patente o intuito da executada de se ocultar, uma vez que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 52, datada de 11/2018, aquela teria se mudado do endereço informado há um ano; 8) somente com a juntada positiva do AR, encaminhado para endereço no Rio de Janeiro/RJ, foi reconhecida a validade da citação pelo juízo de origem, que aplicou corretamente o disposto no artigo 248, §4º, do CPC; 9) a intimação da penhora sobre o imóvel também foi encaminhada para o mesmo endereço, retornando positiva, e sem qualquer informação de que ali não residia; 10) em maio de 2019, o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço do imóvel penhorado, qual seja, Rua Rudolf Siroky, nº 42, em Cotia/SP, obtendo a informação de que a executada seria desconhecida; 11) os endereços declarados pela executada, inclusive à Receita Federal, também foram diligenciados, não tendo sido encontrada; 12) somente as contas de telefone, acostadas às fls. 467/473, estão em nome da executada; as demais, estão em nome de Marcio Oliveira Lopes, razão pela qual não são suficientes para comprovar suposta falta de citação; 13) o

contrato de locação sequer menciona a agravada ou seu cônjuge; 14) a agravada, na verdade, pretende a reversão da constrição de modo intempestivo, alegando nulidade inexistente no ciclo citatório. Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13), foi distribuído livremente a esta Relatora (fls. 20).

Por decisão de fls. 21/24, esta relatora recebeu o recurso, sem que houvesse pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 27/36.

Informações do juízo de origem às fls. 38/39.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuidam os autos de origem de execução de título extrajudicial, proposta pela agravante em face da agravada, fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, celebrado entre as partes em 07/12/2016, através do qual a executada, ora agravada, reconheceu ser devedora da quantia de R\$ 7.490,43.

Em razão de inadimplemento, a agravante ingressou com a presente execução, pugnando pelo recebimento do seu crédito, na quantia de R\$ 7.402,90, em agosto de 2018.

Após tentativa frustrada de citação pessoal da

executada, em novembro de 2018, no endereço constante no instrumento particular, qual seja, *Rua das Cinco Pontas, 1601, Granja Viana II, CEP 06706-230, Cotia/SP* (fls. 52), determinou-se a realização de pesquisas acerca de eventuais endereços da executada (fls. 75/77).

Ato contínuo, foi expedido AR endereçado a *Estrada Pau Ferro, 1032, BCL 01, apto 103, Freguesia Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ*, que, por seu turno, retornou positivo (fls. 95), tendo sido reputada válida a citação da executada, nos termos do artigo 248, §4º, do CPC (cf. decisão de fls. 97).

Após, sobreveio petição da executada nos autos (fls. 457/460), arguindo nulidade da citação, o que restou acolhida pela r. decisão ora agravada, nos termos já relatados.

Pois bem.

Tal como relatado, da análise do processo de origem, vê-se que fora expedida carta de citação ao endereço *Estrada Pau Ferro, 1032, BCL 01, apto 103, Freguesia Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ*, localizado em pesquisa realizada junto ao sistema Sisbajud (fls. 75/77).

Assim, tem-se que a carta de citação fora devidamente recebida em 19/03/2019 (fls. 95), por terceiro que não opôs qualquer ressalva.

Somente em dezembro de 2023, passados quase cinco anos da citação, é que a parte comparece aos autos para opor a presente impugnação em análise.

Nesse ponto, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente

adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

No caso em comento, a parte insiste nos mesmos argumentos já rebatidos pela r. decisão, demonstrando mero inconformismo incapaz de alterar o resultado do julgado a seu favor.

Com efeito, em relação à citação, prescrevem os artigos 248 e 249 do Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a

funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

In casu, verifica-se o retorno de AR assinado por terceiro, sendo que o endereço constante na carta de citação corresponde a condomínio edilício, localizado na cidade do Rio de Janeiro/SP.

Conforme o §1º do artigo 248 supramencionado, a carta deve ser entregue ao citando, sendo considerada válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, quando se tratar de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso (§4º).

Contudo, há prova inequívoca nos autos de que a executada reside, há tempos, na cidade de Cotia/SP, não sendo válida a carta de citação enviada a endereço situado na cidade do Rio de Janeiro/SP.

Como bem ressaltou o juízo de origem, em informações prestadas às fls. 38/39, há vasta documentação nos autos de que a executada não reside no endereço onde foi recebida a carta de citação.

A corroborar, tem-se que o próprio instrumento particular objeto da ação executiva se refere à inadimplência de serviços educacionais prestados no ano de 2015, no Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Certidão de Casamento da executada, emitida por Cartório de Registro Civil localizado em Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/SP, dá conta de que a executada residiu sim naquele Estado, mas quando da celebração de seu casamento, em 1994 (fl. 466).

Outrossim, os documentos de fls. 467/475 dão conta de que a executada, em 2019, residia na cidade de Cotia/SP, como alegado.

Portanto, fica a r. decisão mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA